



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 04/2015
ANULAÇÃO DE ATO INTERNO – DECISÃO – DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**

PROCESSO MPF/PRR-2ª REGIÃO Nº 1.02.000.000676/2015-68

Considerando os fatos e circunstâncias noticiadas pela empresa Vento Sul Engenharia Ltda., na forma dos documentos de fls. 1691/1693 e 1708/1710, dando conta de possíveis irregularidades na habilitação e classificação das propostas das empresas Peckson Engenharia Ltda. e JF Brito Engenharia Ltda., passa este colegiado a relatar, deliberar e decidir, conforme o que se segue.

I – DO RELATÓRIO

A empresa Vento Sul peticionou nos autos sustentando a ocorrência de irregularidades na participação das empresas Peckson e JF Brito nesta licitação. Seus argumentos convergem com o objetivo de demonstrar que as referidas empresas integram um mesmo grupo econômico, e que buscavam se beneficiar de tal condição para lograr êxito neste certame, citando os seguintes aspectos:

- (i) O engenheiro Jakson da Costa Pereira é o responsável técnico de ambas as empresas, conforme certidões do CREA de folhas 1034 e 1668/1669;**
- (ii) As empresas estão situadas no mesmo endereço, de acordo com as aludidas certidões: Rua Carlos de Carvalho nº 45, Centro, Rio de Janeiro/RJ;**
- (iii) A declaração independente de proposta apresentada pela empresa Peckson tem em sua qualificação dados da empresa JF Brito.**

Com vistas a preservar a ampla defesa e o contraditório neste processo, as empresas envolvidas foram intimadas por mensagem eletrônica para apresentação de alegações de defesa,



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

no prazo de cinco dias úteis, caso fosse do interesse. Ambas confirmaram o recebimento da intimação (fls. 1716/1717).

A empresa PECKSON apresentou alegações de defesa na forma da documentação de fls. 1719/1727, deixando de se manifestar no prazo concedido a empresa JF BRITO.

II – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E APRECIÇÃO DE OFÍCIO

Importa notar que o conteúdo da petição juntada pela empresa VENTO SUL não tem qualquer pertinência com a decisão de classificação e desclassificação das propostas, divulgada na sessão pública realizada no dia 05 de novembro de 2015, razão pela qual não deve ser tratada como tal.

Na linha das alegações apresentadas, cuida-se de impugnações relacionadas com a habilitação das empresas PECKSON e JF BRITO no certame, cuja decisão foi divulgada em 09/10/2015 (fls. 1580), tendo-se esgotado o prazo recursal para impugnações em 19/10/2015.

Não obstante, preservando os princípios e critérios que orientam a condução dos processos administrativos no âmbito da Administração Federal, mostra-se adequada a apreciação, de ofício, dos aspectos apontados pela empresa VENTO SUL, respaldado pelo princípio da autotutela, na forma dos artigos 53 e 63, § 2º, ambos da Lei nº 9.784/99, como se segue.

III – DOS FATOS

De início, importa ressaltar que nenhum dos fatos descritos pela empresa VENTO SUL foi mascarado, ou negado, pelas empresas PECKSON ou JF BRITO, até porque mostram-se claros no autos, restando por incontroversos, o que leva a conclusão de que não houve a tentativa de ludibriar a Administração Pública no que tange à identidade de endereços e responsável técnico.

De outro giro, não há dispositivo formal de lei que determine a inabilitação de empresas que possuam o mesmo endereço e/ou responsável técnico nas concorrências para execução de obras pela Administração Pública, razão pela qual não há restrição editalícia de tal natureza. Não obstante que, seguindo a orientação do TCU, constante do Acórdão nº 2.136/2006, tais



Procuradoria Regional
da República - 2ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

circunstâncias, **analisadas em conjunto com outras informações**, possam indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

TCU - Acórdão nº 2.136/2006 – (...) 9.7 - com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas SicaF, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, **fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.** (...) (Número Interno do Documento: AC-2136-27/06-1 Colegiado: Primeira Câmara Relator: AUGUSTO NARDES Processo: 021.203/2003-0) (sem grifo no original)

Entendimento reafirmado no Acórdão nº 2.341/2011 - Plenário:

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que **somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:**

- i. Convite;
- ii. contratação por dispensa de licitação;
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou



Procuradoria Regional
da República - 2ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".

Isto posto, adentrando ao caso específico desta Concorrência, cumpre salientar que o certame foi inaugurado diante de um cenário de grande competitividade, uma vez que um total de 10 (dez) sociedades empresárias, de mais de uma região do país, apresentaram envelopes de habilitação e proposta, passando a integrar a disputa.

Diante deste cenário, não obstante a identificação das similitudes de endereço, e de um dos responsáveis técnicos, entre as empresas PECKSON e JFBRITO, não se vislumbrou irregularidades que pudessem determinar, por si só, na linha do entendimento acima exposto, a inabilitação das aludidas empresas para o certame.

Isso porque, considerando as características de um licitação na modalidade concorrência, a participação de empresas distintas, com tais pontos em comum, não acarreta situação de privilégio em relação às demais empresas participantes, e nem isso foi vislumbrado e/ou demonstrado pelas demais sociedades participantes deste certame.

Diante deste cenário, a exclusão das empresas PECKSON e JFBRITO careceria de respaldo legal e editalício, afastando desta Administração a possibilidade de contar com duas outras propostas na busca de um melhor preço para a contratação, uma vez que admitido, de forma incontroversa, o caráter competitivo do certame em curso, à luz de suas características intrínsecas.

Contudo, não obstante os aspectos acima apontados, um novo elemento se soma à análise em questão, que se apresenta no fato de que a Declaração Independente de Proposta apresentada pela empresa PECKSON, para suprir requisito de habilitação no certame, apesar de assinada pelo responsável legal da referida empresa, tem em sua qualificação o nome da empresa JF BRITO e de um de seus sócios, Sr. Jackson da Costa Pereira (fls. 1094).

Não obstante as argumentações apresentadas pela empresa PECKSON em sede de defesa (fls. 1719/1727), parece certo que tal incorreção não pode ser tratada como mero erro formal, uma vez que acaba por inverter a natureza da própria declaração, qual seja, atestar que



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

as empresas participantes do certame apresentam suas propostas de forma independente, sem qualquer traço de relação com propostas apresentadas por outros licitantes, protegendo a administração contra o conluio entre interessados para fraudar certames públicos.

De fato, admitir uma Declaração Independente de Proposta de uma empresa, com dados de outra participante de mesmo certame, seria reconhecer a completa inutilidade de tal declaração, uma vez que apresentada pela empresa PECKSON com, talvez, a mais grave das incorreções, haja vista o próprio teor das afirmações constantes na declaração apresentada.

Por outro lado, documento de tal natureza caracteriza indício complementar, na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, para, somado aos aspectos de identidade já ressaltados, admitir que as referidas empresas não se comportaram de forma idônea neste certame público.

Admitindo-se que o mesmo quadro administrativo elaborou a documentação de ambas as empresas, fato reconhecido pela empresa PECKSON (fls. 1724), e daí a total impropriedade da declaração por ela apresentada, há indícios suficientes para concluir que as propostas também assim o foram produzidas, tornando inócua a declaração independente de proposta fornecida também pela empresa JF BRITO (fls. 840).

Assim, os aspectos de identidade entre as empresas PECKSON e JF BRITO, somado ao reconhecimento de que as empresas se utilizam de mesmo quadro administrativo, que inclusive elaborou a Declaração de fls. 1.094, é forçoso concluir que tais empresas não competiam neste certame, mas atuavam em conjunto e cientes das condições mútuas, ignorando a seriedade da Declaração Independente de proposta constante do anexo IX do edital, incluída como requisito de habilitação nesta Concorrência, conforme previsão no subitem 4.1, k, do instrumento convocatório.

Nesse sentido, forçoso concluir que o comportamento das empresas PECKSON e JF BRITO acaba por exigir a adoção de medidas saneadoras por parte deste Colegiado, com vistas a preservar a higidez processual, orientada pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cuidando também da legítima confiança e preservação da boa fé perante aos administrados, que se apresenta como um aspecto subjetivo da segurança



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**



jurídica que se espera da Administração ao olhos da sociedade.

Por fim, ressalte-se que eventual ajuste, fraude ou conluio, deverão ser apurados em procedimento específico, bastando para fundamentar a decisão proferida a seguir, o indício flagrante de violação do sigilo das propostas, a impropriedade latente das Declarações Independentes de Propostas apresentadas pelas Empresas PECKSON e JF BRITO, bem como a necessária observância de Princípios que regem a condução das disputas públicas.

IV – DAS DECISÕES

Ante o exposto, com vista a preservar a observância da disciplina jurídica inerente aos certames licitatórios no âmbito desta Administração Pública, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, e art. 43, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide o que segue:

i) anular, parcialmente, a decisão de fls. 1578/1579, no aspecto referente à habilitação das empresas PECKSON ENGENHARIA LTDA. e JF BRITO ENGENHARIA LTDA., com efeitos retroativos à edição do ato, desconstituindo todos os efeitos desde então, em especial, os relativos à classificação de suas respectivas propostas, constante da decisão de fls. 1702 e 1703;

ii) inabilitar e desclassificar a proposta da empresa PECKSON ENGENHARIA LTDA., por deixar de apresentar regular e idônea Declaração Independente de Proposta, requisito de habilitação exigido no subitem 4.1, k, do instrumento convocatório, e indispensável para a aceitação de sua proposta;

iii) inabilitar e desclassificar a proposta da empresa PECKSON ENGENHARIA LTDA. e JF BRITO ENGENHARIA LTDA, em função da presença de indícios de flagrante participação conjunta neste certame, em prejuízo da competitividade, do sigilo das propostas, e dos princípios que orientam a condução das licitações públicas;

iv) como consequência, na forma da decisão de fls. 1702/1703, declarar vencedora desta Concorrência a empresa ELMO ELETROMONTAGENS LTDA, por ter sido habilitada, e sua proposta classificada com a oferta de preço global, abaixo do preço



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**



estimado, no valor de R\$ 9.036.684,50 (nove milhões, trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fls. 1669 a 1673);

v) tornar pública esta decisão, através do Diário Oficial da União e da intimação dos interessados por meios idôneos, com abertura de prazo para apresentação de recursos aos interessados.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

**VALMIR CARDOSO RANGEL
PRESIDENTE**

**ALEXANDRE NICOLAY EIRAS
MEMBRO**

**PAULO ROBERTO NEVES
MEMBRO**



Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2015.

Ao Ministério Público Federal.
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.
Comissão Permanente de Licitações.

Ref.: Concorrência Nº 04/2015.

Em Atenção do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações Sr. Valmir Cardoso Rangel

Vento Sul Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.509.843/0001-06, com sede na Rua Praia do Jequiá nº 78, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21930-010 - Telefone (21) 2467-6336, neste ato representada por seu sócio Ricardo Dias Tolentino de Souza Brasileiro, casado, engenheiro civil portador da identidade CREA RJ 50.881-D, inconformada com o resultado da licitação, conforme transcrição da ata de 05 de Novembro de 2015, em que foram dadas como habilitadas a terem seus preços analisados as empresas PECKSON ENGENHARIA LTDA, ELMO ELETROMONTAGENS LTDA e JF BRITO ENGENHARIA LTDA, e dada como vencedora a empresa PECKSON ENGENHARIA LTDA vem respeitosamente a presença desta comissão baseado nos fatos a seguir expostos pedir a desclassificação das empresas JF BRITO ENGENHARIA e PECKSON ENGENHARIA por tratar-se de empresas sob o controle de um mesmo grupo econômico ferindo desta maneira a Lei 8666/93 bem como as condições editalícias preconizadas no presente edital de concorrência:

I. DOS FATOS

1) Os itens (a), (b), (c) e (d), da DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA determinam:

(a) a proposta anexa foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante], e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA nº 04/2015, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA nº 04/2015, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA nº 04/2015 quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da CONCORRÊNCIA nº 04/2015 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

2) Flagrantemente foi desrespeitada A DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, Item 4.1, letra P do edital em referência.

2.1) A declaração independente de proposta apresentada pela empresa JF BRITO ENGENHARIA conforme cópia anexa é de autoria e assinada pelo engenheiro Jackson da Costa Pereira.

2.2) A declaração independente de proposta apresentada pela empresa PECKSON ENGENHARIA é de autoria do engenheiro Jackson da Costa Pereira e foi assinada por outra pessoa, que não o mesmo, portanto, sem valor legal nenhum, já demonstrando uma ligação entre as empresas.

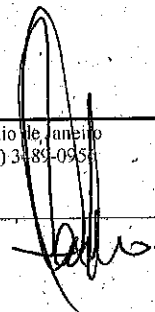
As empresas tem o mesmo endereço, Rua Carlos de Carvalho 45, CEP 20230-180 - Centro do Rio de Janeiro.

Na certidão do CREA das duas empresas, anexo, as mesmas tem o Engenheiro Jackson da Costa Pereira como Responsável Técnico.

Na certidão do CREA das duas empresas as mesmas tem o mesmo endereço, ou seja, RUA CARLOS DE CARVALHO Nº 45 CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ - CEP 20230-180

II. CONCLUSÃO

Trata-se de um grupo econômico que esta a participar da concorrência com duas empresas, tentando se beneficiar da lei complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 conforme é preconizado no item 6.9, 6.10 do edital; uma limitada empresa JF BRITO ENGENHARIA LTDA e uma de pequeno porte empresa PECKSON ENGENHARIA LTDA. Em flagrante desrespeito a lei de licitações que em seu art. 3 determina;





A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

III. DO PEDIDO

Isto posto, Vento Sul Engenharia Ltda, atualmente com a proposta mais vantajosa, para a execução da obra objeto do edital de licitação, aguarda serenamente que as razões ora invocadas, sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento sua solicitação para o fim de declarar a empresas JF BRITO ENGENHARIA E PERCKSON ENGENHARIA desclassificadas da concorrência publica nº 04/2015 desta Procuradoria Regional da Republica.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa, requer seja o presente recurso submetido á apreciação da Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede deferimento;

Vento Sul Engenharia Ltda.
Ricardo Dias Tolentino de Souza
Diretor – CREA/RJ.50.881-D

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Ministério Público Federal

Sistema Único
PRR2ª - 30699 /2015
MPF/PRR - 2ª Região

CONCORRÊNCIA N° 04/2015

PECKSON ENGENHARIA LTDA., empresa estabelecida à Rua Carlos de Carvalho, 45, Centro, nesta cidade, já qualificada, licitante na concorrência acima especificada, vem, no prazo legal, por seu representante, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos recursos apresentados pela empresa VENTO SUL ENGENHARIA LTDA, inconformada com a sua desclassificação no certame, pelas razões de fato e de direito, a seguir:

I - DOS FATOS

Trata-se de inusitadas e esdrúxulas interposição de 2 (dois) recursos, pela licitante VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., desclassificada de acordo com a Ata desta CL em 05 de novembro de 2015.

Ainda que confuso, a empresa alega - no primeiro recurso protocolado em 12 de novembro de 2015, que a Impugnante e a empresa J.F.BRITO ENGENHARIA LTDA. deveriam ser **desclassificadas (sic)** (destaque nosso) por pertencerem ao mesmo grupo econômico. Alega, para isto que há documentações e certidões em nome de diretores das duas empresas que comprovariam serem do mesmo grupo econômico o que estariam infringindo a Lei 8.666/93, bem como as condições editalícias preconizadas nesta concorrência.

Não cita qualquer artigo da Lei de Licitações, nem tão pouco do Edital que estaria incorrendo a Impugnante, em ilegalidade.



No segundo recurso, interposto dia 16 de novembro, a empresa impetrante objetiva exclusivamente à sua desclassificação, alegando que a ausência de relação pedida de materiais estaria em flagrante desrespeito ao art. 7º & 5º da Lei 8.666/93 que diz:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração, contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”

Encerra afirmando que o Edital encontra-se conflitante em seus itens cinco e seis.

São os fatos

II - DA PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE

DO PRIMEIRO RECURSO

O primeiro recurso, apresentado 41 (dias) após a habilitação das empresas PECKSON Engenharia Ltda., J.F.BRITO Engenharia Ltda., entre outras licitantes, em número de nove – inclusive a ora Recorrente, **está precluso**. O prazo recursal expirou-se **em 09 de outubro de 2015**, conforme ata de fls. 1575 (em anexo), e que a Recorrente, deliberadamente, renunciou ao seu direito ao decliná-lo.

A atual fase de classificação das propostas, só permite o exame de documentos e/ou alegações que dizem respeito à proposta comercial e não àqueles que referem sobre habilitação das concorrentes, etapa já ultrapassada.

Senão vejamos:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem:



1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) *Habilitação ou inabilitação do licitante*
- b)
- c)

O próprio TCU em Acórdão nº 7.113/2010, 1ª. C., rel. Min. Valmir Campelo reconhece:

"11 - os diversos setores da administração devem estar engajados e disponíveis para, sem prejuízo da devida análise e pronunciamento justo, cumprir prazos legais. Quanto à alegação de que a elasticidade do prazo não teria causado prejuízos ao certame, embora tal alegação possa ser verdadeira, observa-se que os prazos são previstos em lei e seu descumprimento enseja a responsabilização da autoridade superior. Portanto, não se pode considerar como sendo prazo sem importância."

Desta forma, não há como prosperar recurso extemporâneo e, portanto ilegal, requerendo a Impugnante que essa CP desconsidere este recurso, ***in limine***.

DO SEGUNDO RECURSO

O segundo recurso também suscita questão que deveria haver sido alvo de impugnação ao edital, decaindo no direito de fazê-lo perante a esta administração.

Ora, a empresa recorrente quer discutir, nesta fase de classificação das propostas, item do Edital que diz discordar, pois estão "conflitantes - itens cinco e seis". Discorda, sob ponto de vista meramente subjetivo, que o pedido da relação de material seria desnecessário, conforme determina o item 6.7: "*serão desclassificadas as propostas que não especificarem claramente, em suas planilhas de Descrição de Materiais e Serviços, as marcas e referências dos materiais a serem utilizados e fornecidos, não se admitindo, ainda, indicação de similaridade, utilização da expressão "ou similar" ou qualquer outro de mesmo sentido, salvo quando as especificações não forem aplicáveis*".

Diz o artigo art.41, § 2º:



PECKSON

Rua Carlos de Carvalho, 45 20230-180 Centro
Rio de Janeiro - RJ t. 55 21 2242 8806 / 2242 3378
www.peckson.com.br

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Acerca deste dispositivo o grande mestre Marçal Justem Filho diz que *“este artigo 41 § 2º deve ser interpretado no sentido de evitar a desídia”*. As decisões do Judiciário também vão ao mesmo sentido, como a proferida no TJRS 109/431-432 *“Licitação Edital de Tomada de Preços- Direito ao recurso administrativo, não sonogado ao impetrante. Ao recorrente não é dado aceitar o edital sem protesto para, após o julgamento desfavorável, arguir defeitos e pleitear anulação”*.

Logo, seria de rigor rejeitar-se liminarmente também este recurso que pretende, por via imprópria e inoportuna, o exame de matéria preclusa, ao sustentar ser ilegal um dos itens do ato convocatório do torneio, o que antes não alegou.

III - DO DIREITO

A Impugnante, em homenagem à transparência que deve permear a conduta dos licitantes, bem como para não deixar sem resposta as alegações da Recorrente, refuta as levianas afirmações da empresa VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

DO PRIMEIRO RECURSO

A Recorrente apresenta argumentos frágeis e até ingênuos ao desconhecer que, em uma concorrência, o fato de empresas que disputam as mesmas licitações pertencentes ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, nada tem de irregular ou ilegal. Esta empresa não tentou escamotear ou fraudar de que seria de outro grupo econômico da licitante J.F.BRITO Engenharia Ltda.. Elas são do mesmo grupo, usam o mesmo endereço, os mesmos recursos humanos, mas são pessoas jurídicas



PECKSON

Rua Carlos de Carvalho, 45 20230-180 Centro
Rio de Janeiro - RJ t. 55 21 2242 8806 / 2242 3378
www.peckson.com.br

distintas, empresas separadas e autônomas, cada qual com sua identidade empresarial e sua personalidade jurídica independente.

No julgamento da Recorrente, como estariam as empresas como Microsoft ou a Volkswagen ou os grandes bancos? Impedidas de concorrer na mesma licitação com a Apple, a Audi e demais conglomerados do mesmo grupo?

Há farta doutrina e jurisprudência neste sentido, e sedimentada no **Acórdão 297/2009-Plenário** do TCU que somente considera irregular quando a participação concomitante das empresas do mesmo grupo ou sócios em comum, nos casos de:

I - convite;

II - contratação por dispensa de licitação

III - existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

IV - contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra."

O que o TCU quis proibir é a competitividade apenas entre o mesmo grupo. Por exemplo, a Administração convida apenas essas empresas resultando em uma disputa desleal.

No entanto, em uma concorrência desaparece esta condição. Nela existe uma absoluta universalidade de possíveis fornecedores e seria ilegal o Edital que, previamente, impedisse a participação de empresas do mesmo grupo, como quer a Recorrente.

No caso da Impugnante, venceu à outra do mesmo grupo, i.e, ganhou de um lado e perdeu de outro, em absoluto estado de direito e sob a égide da legalidade.

Portanto,

"pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade e que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil" - In Direito Civil, 18a. Ed. Saraiva, 1998, pag. 66 -.

Quanto à alegada falta de sigilo das propostas, há de esclarecer que a **lei impõe esta prerrogativa exclusivamente à Administração e ninguém mais, até a abertura dos envelopes das propostas.** Este princípio está



PECKSON

Rua Carlos de Carvalho, 45 20230-180 Centro
Rio de Janeiro - RJ t. 55 21 2242 8806 / 2242 3378
www.peckson.com.br

adstrito ao poder público. Não confundir o direito do licitante de ter o sigilo mantido, para resguardar o seu interesse, com o dever da Administração de não revelá-lo. Não estamos falando sobre fraude, quando há combinação entre os participantes, há de se afirmar.

Hely Lopes Meirelles reconhece:

"Vê-se, pois, que a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. O dispositivo regulamentar não impede que pessoas jurídicas distintas, ainda que tenham alguns acionistas comuns, participem da mesma licitação. O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. Se isto ocorresse, caso seria de inabilitação da concorrente que diversificou a sua proposta, repartindo-a em mais de uma oferta." (Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, p. 208).

Os itens a, b, c e d do "modelo Declaração Independente de Proposta" refere-se a fraude, tanto assim que está diretamente ligada ao art. 299 do Código Penal Brasileiro que, independente de qualquer declaração é passível de punição. Diz o artigo:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"

Que fraude teria a Impugnante praticado? Quais são as provas trazidas a esta peça recursal de que a empresa teria praticado violação ao artigo supracitado? Por ser do mesmo grupo?

A declaração apresentada pela Impugnante com o nome da um e assinatura de outro é um erro material que retrata a inexatidão material. A equipe administrativa é a mesma das duas empresas e, portanto, mais suscetível a erros e confusão. O que se vê constitui erro grosseiro de digitação. Diferente do erro substancial que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da concorrência. A Lei, independentemente de declaração, ela impõe ao fraudador as penalidades da lei. Também há dispositivo como o art. 43 § 3º



PECKSON

Rua Carlos de Carvalho, 45 20230-180 Centro
Rio de Janeiro - RJ t. 55 21 2242 8806 / 2242 3378
www.peckson.com.br

da Lei 8.666/93 que dá a CL a prerrogativa de esclarecer e promover investigação:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Assim, ainda que ultrapassada a preliminar de extemporaneidade, que aqui se coloca apenas para argumentar, no seu mérito as alegações da Recorrente são descabidas porque desprovidas de legalidade. Deixou a Recorrente de indicar os preceitos que a Impugnante transgrediu – tanto da Lei 8.666/93 quanto do Edital dessa Concorrência 04/2015 -, simplesmente porque eles não existem.

DO SEGUNDO RECURSO

A Recorrente além de reduzir documento, que deveria ter juntado, a um pedido extravagante da Administração, adota premissas equivocadas, baralhando conceitos, que se devem recolocar, pela singela razão de que o Edital não indicou marcas, características ou especificações exclusivas de materiais como diz a empresa.

O Edital pede apenas que, na proposta de preços, o concorrente coloque, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, “na Planilha de Descrição de Materiais e Serviços, as marcas e referências dos materiais a serem utilizados e fornecidos...” Qual a relação entre esta informação, que, diga-se, não foi descrita pelo Recorrente, e aquela do §5º do art. 7º?

Nenhumal

É impossível não reconhecer, “*data vênia*”, o artifício da Recorrente, que deixa flagrante a sua motivação: ela foi desclassificada na sua proposta comercial e, de maneira oportunista ou para satisfazer o seu “*jus sperniandi*”, tenta incidir sobre documentos que são de responsabilidade do Licitante para jogá-los como se fosse uma exigência da Administração.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, leciona que:



PECKSON

Rua Carlos de Carvalho, 45 20230-180 Centro
Rio de Janeiro - RJ t. 55 21 2242 8806 / 2242 3378
www.peckson.com.br

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação do original – mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível habilitar o licitante que afirma ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. O envelope de propostas somente será aberto após verificado o integral preenchimento dos requisitos para habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas recorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais."

A exigência de detalhamento é um direito da Administração que tem o dever de conhecimento pleno do objeto de forma detalhada e precisa. Regras estas que estabelecem através de informações, provas bastantes de que cada concorrente está apto a executar o objeto em disputa. Não há qualquer conflito entre os itens 5 e 6. Pelo contrário, são complementares. Na verdade, revela uma confissão da Recorrente que a relação longe de ser ilegal é uma garantia de sua relevância.

E, finalmente e novamente, citamos o jurista Marçal Justen Filho *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5a. Edição, Dialética, pag. 434:

"Não se pode ignorar uma exigência que fora vinculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do

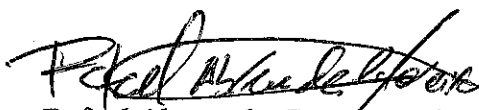


conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão."

Em vista dos pressupostos fáticos, em flagrante oposição ao alegado pela Recorrente, bem como a farta jurisprudência, doutrina e legislação em vigor, espera a Impugnante que sejam rejeitados, *in limini*, os Recursos da empresa VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., mantendo a classificação da Impugnante e, conseqüentemente sua homologação como vencedora do certame, como medida de direito e de justiça.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.



Rafael Abreu da Costa Pereira

Diretor da Impugnante



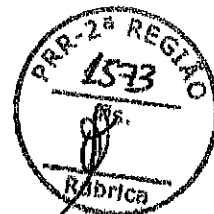
PECKSON

Rua Carlos de Carvalho, 45 20230-180 Centro
Rio de Janeiro - RJ t. 55 21 2242 8806 / 2242 3378
www.peckson.com.br



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 04/2015
ANULAÇÃO DE ATO INTERNO**

PROCESSO MPF/PRR-2ª REGIÃO Nº 1.02.000.000676/2015-68

No curso dos prazos recursais referentes à decisão de fls. 1504/1512, acerca da habilitação no certame, foram apresentadas impugnações pelas empresas abaixo indicadas. Todos os recursos mostram-se legítimos e tempestivos, razão pela qual foram atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 1569), tendo transcorrido em aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

1. RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1523/1533)
2. AVX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (fls. 1534/1555)
3. RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 1556/1559)
4. ELMO ELETROMONTAGENS LTDA. (1560/1568)

Não obstante, da análise dos autos, agregada aos argumentos suscitados pelos recorrentes, entendeu esta comissão deliberar sobre o ato decisório atacado em sua íntegra, com vistas a preservar a isonomia e a competitividade, bem como as demais regras e princípios que disciplinam o desenvolvimento dos certames licitatórios no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, passa-se à exposição, para ao final decidir.

Reportando-se à decisão impugnada (fls. 1507/1508), percebe-se que cinco empresas foram consideradas inabilitadas para prosseguir no certame, em razão do reconhecimento de sua incapacidade técnica para execução do objeto licitado. Dentre estas, quatro o foram a partir de parâmetros técnicos específicos não explicitados de forma clara, e prévia, no instrumento convocatório.



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**



Com efeito, os subitens 4.1, k) e m), do Edital, apresentam requisitos de habilitação técnica formulados de maneira genérica, a partir da expressão **"compatíveis com o objeto licitado"**, orientando a análise da documentação a partir do espoco global do objeto, sem conferir fundamento suficiente para uma avaliação individualizada de aspectos específicos e internos ao objeto.

Nesse sentido, parece justo reconhecer que a ausência de divulgação dos parâmetros específicos, utilizados na aferição da capacidade técnica no caso concreto, inviabilizou sua superação pelos licitantes, não sendo razoável exigir que presumissem de tal maneira.

Sendo assim, forçoso concluir que a decisão sob reavaliação (fls. 1507/1508) mostra-se viciada em sua integralidade, uma vez que construída, e justificada, a partir de parâmetro não devidamente explicitado no instrumento convocatório, em afronta ao Princípio da Vinculação e à regra constante no art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Cumprе ressaltar que o vício reconhecido não atinge o instrumento convocatório em si, que se mantém íntegro, mas a forma de avaliação da documentação apresentada para fins de habilitação, razão pela qual não se faz necessária a alteração e/ou republicação do Edital, sendo também dispensável a realização de nova sessão pública.

Desta feita, o saneamento será conduzido com a reavaliação de toda a documentação apresentada para fins de habilitação, tendo em conta, unicamente, os preceitos expressos no texto editalício, com produção de nova decisão de habilitação, adotando-se, em seguida, medidas adequadas de publicidade e intimação dos interessados.

Ante o exposto, com vista a preservar a observância da disciplina jurídica inerente aos certames licitatórios no âmbito desta Administração Pública, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, decide o que segue:

i) Anular, na íntegra, a decisão de fls. 1507/1508, referente à habilitação dos licitantes, pelos fundamentos acima expostos, com efeitos retroativos à edição ato.

ii) Reconhecer a perda do objeto dos respectivos recursos, como efeito natural da decisão acima.

iii) Reavaliар toda a documentação apresentada para fins de habilitação, com produção de nova decisão.




**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**

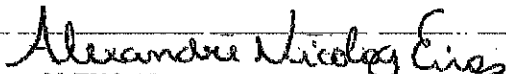


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

iv) Tornar pública esta decisão, e a acima referida, através do Diário Oficial da União e da intimação dos interessados por meios idôneos, com abertura de prazo para apresentação de recursos.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.


**VALMIR CARDOSO RANGEL
PRESIDENTE**


**ALEXANDRE NICOLAY EIRAS
MEMBRO**


**WAGNER DIAS CASTRO
MEMBRO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO



MEMO nº 813/2015

Em 04/11/2015

À SLDE

Esta Assessoria de Obras em avaliação conjunta das propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes da Concorrência 04/2015 e conforme orientação dessa SDLE que se prime pela vinculação ao instrumento convocatório, conforme Item 06 (DOS PROCEDIMENTOS) subitem 6.7, transcrito abaixo:

“6.7 Serão desclassificadas as propostas que não especificarem claramente, em suas Planilhas de Descrição de Materiais e Serviços, as marcas e referências dos materiais a serem utilizados e fornecidos, não se admitindo, ainda, indicação de similaridade, utilização da expressão “ou similar” ou qualquer outra de mesmo sentido, salvo quando as especificações não forem aplicáveis.”

Considera somente classificadas, por apresentarem em suas propostas as marcas e opções definidas e aprovadas pela Assessoria de Obras e Projetos.

- PECKSON ENGENHARIA LTDA.
- ELMO ELETROMONTAGENS
- J. F. BRITO ENGENHARIA LTDA.

Sendo as demais desclassificadas pelo ponto fulcral da questão que cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia.

Atenciosamente.


Carla Siguelira

Assessora de Obras e Projetos


Márcia Caetano

Assessora de Planejamento e Gestão Estratégica


Gleiphyson Santana de Lima
Analista do MPU/ Perícia/ Engenharia Civil


Renato dos Santos Barcellos
Técnico Especializado Edificações do MPU



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 04/2015

PROCESSO MPF/PRR-2ª REGIÃO Nº 1.02.000.000676/2015-68

**DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS REFERENTE A
CONCORRÊNCIA Nº 04/2015, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E
ADAPTAÇÃO DE 15 PAVIMENTOS DA FUTURA SEDE DA
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO,
CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Após análise das propostas ofertadas pela empresas habilitadas, conforme previsão em ata de fls. 1599/1602, por apresentarem a documentação de acordo com as exigências editalícias, foram consideradas CLASSIFICADAS as propostas das empresas abaixo listadas, cujos critérios técnicos foram aceitos pela Assessoria de Obras e Projetos da PRR2, na forma do documentos de fls. 1690:

- 1. PECKSON ENGENHARIA LTDA. (fls. 1618 a 1629)**
- 2. ELMO ELETROMONTAGENS LTDA. (fls. 1669 a 1673)**
- 3. JF BRITO ENGENHARIA LTDA (fls. 1675 a 1687)**

As empresas não listadas acima tiveram suas propostas desclassificadas em razão de não terem especificado, nas Planilhas de Descrição de Materiais e Serviços, as marcas e referências dos materiais a serem utilizados e fornecidos, descumprindo exigência indispensável para aceitação da proposta, conforme requisito editalício, expresso e devidamente destacado, constante do item 7.1 do instrumento convocatório, aspecto também destacado pela Assessoria de Obras e Projetos no documentos de fls. 1690:

- 4. VENTO SUL ENGENHARIA LTDA (fls. 1603 a 1612)**
- 5. PROJECON ENGENHARIA LTDA. (fls. 1613 a 1617)**
- 6. RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 1630 a 1634)**
- 7. RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1635 a 1643)**



**Procuradoria Regional
da República - 2ª Região**




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

- 8. LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 1644 a 1656)**
- 9. ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 1657 a 1668)**

Ante o exposto, dentre as sociedades empresárias habilitadas e com propostas classificadas neste certame, considerando o tipo de licitação menor preço e os valores constantes das respectivas propostas, descritas em conjunto na ata de fls 1578/1579, este colegiado declara vencedora a empresa **PECKSON ENGENHARIA LTDA.**, por ter ofertado o menor preço global, abaixo do preço estimado, no valor de **R\$ 8.823.121,87 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos (fls. 1619).**

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.


**VALMIR CARDOSO RANGEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE**


**WAGNER DIAS CASTRO
MEMBRO - SECRETÁRIO**


**LEANDRO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO**

